



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

CURSO: DIREITO

LUARA OHANA ALMEIDA ELIONE PINHEIRO

MARIA SILVIA PEREIRA

A USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR

TEÓFILO OTONI
2020

LUARA OHANA ALMEIDA EIONE PINHEIRO
MARIA SILVIA PEREIRA

A USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR

Artigo científico apresentado à Faculdade
Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, como
requisito parcial conclusão do curso de Direito.

Aprovado em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Nome completo do Membro da Banca

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Nome completo do Prof. Orientador

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Nome completo do Membro da Banca

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

A USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR

Luara Ohana Almeida Elione Pinheiro*; Maria Sílvia Pereira**; Luana Pacheco Guimarães***.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a proteção que o Estado oferece à família que fora abandonada por um dos cônjuges, sem perspectiva de retorno ou qualquer tipo de assistência, tanto voltado para a família quanto para o imóvel, como forma de assegurar um bom convívio familiar aos que permaneceram, quanto também garantir a moradia destes. A escolha deste tema se tornou pertinente pois torna explícita a intenção em que o Estado tem de fornecer meios para que a família se desenvolva de forma que não tenha seus direitos violados, podendo permanecer tanto com a posse do bem quanto a propriedade. A palavra proteção faz alusão ao direito concreto, no qual está expresso na Constituição Federal e também no Código Civil tal proteção à família ora abandonada que reside ininterruptamente por 2 anos no imóvel em questão. Faz-se necessária a proteção, pois é um meio de amparo ao cônjuge e até mesmo os filhos que se encontram desvalidos, para que tenham base para prosseguirem com a vida. Foi levado em consideração o aspecto econômico para se discutir judicialmente a propriedade do bem, uma vez que para esta modalidade só se incide os imóveis de até 250 metros quadrados e não possuir outro imóvel no nome do cônjuge beneficiário. A metodologia a ser utilizada no presente artigo foi qualitativa com revisão de literatura, que teve por base pesquisa e estudos de obras relacionadas ao referido tema e traz como um dos principais autores os escritores a Dra, Juíza de Direito Maria Aglaé Tedesco de Vilardo.

Palavras - chave: Abandono, Família, Proteção, Propriedade, Imóvel.

Abstract

This article aims to demonstrate the protection that the State offers to the family that was abandoned by one of the spouses, with no prospect of return or any kind of assistance, both for the family and for the property, as a way to ensure a good living familiar to those who remained, as well as guaranteeing their housing. The choice of this topic became pertinent because it makes explicit the intention in which the State has to provide the means for the family to develop in a way that does not have their rights violated, being able to remain with both the possession of the property and the property. The word protection alludes to concrete law, which is expressed in the Federal Constitution and also in the Civil Code such protection for the now abandoned family that lives uninterruptedly for 2 years in the property in question.

*Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: luaraohana@hotmail.com/ silviajenara@hotmail.com ** Professor(a) na Faculdade Presidente Antônio Carlos – Teófilo Otoni. E-mail: luanaprofunipac@gmail.com.

Protection is necessary, as it is a means of support for the spouse and even children who are disadvantaged, so that they have a basis to continue with life. The economic aspect was taken into account in order to legally discuss ownership of the property, since for this modality only the properties of up to 250 square meters are levied and there is no other property in the name of the beneficiary spouse. The methodology to be used in the present article was qualitative with a literature review, which was based on research and studies of works related to that subject and brings as one of the main authors the writers Dr., Judge of Law Maria Aglaé Tedesco de Vilardo.

Keywords: Abandonment, Family, Protection, Property, Property.

1 Introdução

O artigo sobre a usucapião por abandono de lar foi selecionado pois implica na forma asseguradora que o Estado encontrou para manter uma família em residência a qual já habitavam e que os entes que permaneceram foram abandonados por um dos cônjuges, proporcionando um pleno desenvolvimento e convívio familiar e social.

Conceituando esta forma asseguradora, nota-se que se refere ao ato de amparar, proteger e instruir a família desvalida, propiciando a ela a possibilidade de solevar-se em meio a um desamparo econômico e/ou social.

Partindo desse pressuposto, percebe-se que a família necessita de amparo legal para se discutir a propriedade do bem, após a saída e abandono de um dos cônjuges, resguardando assim os direitos da família.

A partir do objetivo proposto, levantou-se a pergunta problema: de que forma a usucapião assegura e protege a família após o abandono de quaisquer dos cônjuges?

Essa reflexão permite compreender que os cônjuges são detentores de responsabilidades, onde seus atos trarão consequências futuras, podendo este perder até mesmo a propriedade de seu bem imóvel, se preenchidos os requisitos a serem estudados neste artigo.

O desenvolvimento do artigo deu-se a princípio com o conceito da usucapião, a usucapião por abandono de lar de bem imóvel, sua modalidade e requisitos, seus sujeitos, lapso temporal, competência e por fim a proteção do Estado para com a família.

O objetivo do trabalho consiste em demonstrar a importância que o Estado endossa à família desamparada por um dos cônjuges para que seus direitos não sejam violados.

A metodologia a ser utilizada foi qualitativa com revisão de literatura e teve como base os preceitos de alguns autores quanto à visão da usucapião por abandono de lar, dentre eles os principais: Maria Aglaé Tedesco VILARDO, Flávio TARTUCE e Silvio de Salvo VENOSA.

2 O que é Usucapião

A usucapião é uma forma de adquirir uma propriedade e ou outro direito real, na qual é decorrente da utilização e posse do bem, por determinado tempo (a depender de cada modalidade de usucapião), preenchendo os requisitos legais.

Na visão de Pereira (2007), afirma:

“Usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei. Mais simplificada, tendo em vista ser a posse que, no decurso do tempo e associada às outras exigências, se converte em domínio, podemos repetir, embora com a cautela de atentar para a circunstância de que não é qualquer posse senão a qualificada: Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada.” (PEREIRA, 2007, p. 138)

Ainda sobre o conceito, Benedito Silvério Ribeiro (2012) diz:

Se diz que a usucapião é a prescrição aquisitiva. Nesses dois elementos, portanto – a posse da coisa por quem não é proprietário e a sua duração, reside o fundamento da usucapião, pois, aliados esses dois elementos, surge legalmente a aquisição, transformando-se de mero estado de fato num estado de direito: a propriedade. (RIBEIRO, 2012, p.155)

Dessa forma, compreende-se que a usucapião é uma modalidade de aquisição de propriedade a qual determina-se por requisitos dentre eles, o tempo exercido sobre a posse do bem.

Origem

O surgimento da Usucapião se deu na Roma Antiga na lei das XII Tábuas, especificamente na tabua 5ª, escriturado “Da Propriedade e da Posse”.

Farias e Rosenvald (2012) explicam:

“A usucapião restou consagrada na Lei das XII Tábuas, datada de 455 antes de Cristo, como forma de aquisição de coisas móveis e imóveis pela posse continuada por um ou dois anos (..)” (FARIAS, ROSENVALD, 2012, pág. 395).

Traçando um paralelo sobre as formas trazidas pelos Códigos Civis no Brasil, o Código Civil de 1916, já revogado, anunciava essa possibilidade de alcance da propriedade sucedendo no sentido masculino como citava em seu texto “Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel: III - Pelo usucapião.”

Também anunciado no art. 550 do código civil de 1916, a requisição da usucapião se dava por um lapso temporal de 30 anos:

Art. 550. Aquele que, por trinta anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. (BRASIL, 1916).

Modificado pela Lei nº 2.437 de 1955, nota-se a diferença presente no lapso temporal com alteração para 20 anos:

Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. (BRASIL, 1955).

No Código Civil de 2002 redige no feminino a expressão usucapião, encontrando-se previstas as várias formas, a Extraordinária, Ordinária, Especial Rural, Especial Urbana, Coletiva e Familiar.

Extraordinária terá de assenhorear o imóvel como seu, cuidando o no tempo de 15 anos ininterruptos ou 10 anos se ministrar obras de caráter produtivos ou habitar no mesmo como moradia.

Ordinária possui posse inferior a Extraordinária basta o possuidor gozar de posse mansa e pacífica no prazo legal de 10 anos. Podendo diminuir o lapso temporal par 5 anos se obter a propriedade de forma onerosa.

Especial Rural necessário possuir posse no imóvel rural por tempo ininterrupto de 5 anos em propriedade com tamanho de até 50 hectares, estando o possuidor morando na mesma e produzindo.

Especial Urbana não ser possuidor de outro imóvel rural ou urbano e permanecer neste e utilizá-lo para sua moradia ou de sua família pelo prazo de 5 anos contínuos, não podendo ser o imóvel maior que 250 m².

Coletiva ocupação grupal por mais de 5 anos ininterruptos, onde os ocupantes de baixa renda não possuam outro imóvel rural ou urbano, podendo o imóvel exceder 250 m² não sendo possível destacar o tamanho de cada ocupante.

E em 16 de junho de 2011 foi inserida pela Lei 12.424 a **Usucapião Especial Familiar** também conhecida como **Usucapião por abandono de lar** e usucapião conjugal com a finalidade de proteger o cônjuge ou companheiro de baixa renda que sofre desamparo total, não demonstrando a outra parte interesse no imóvel.

Como cita Helena Orselli (2012):

Que a aquisição do direito à propriedade por usucapião só ocorrerá se o proprietário não zelar por seu bem, não o conservar, não o vigiar, não tomar as medidas cabíveis quando turbado ou esbulhado. Não tomando nenhuma dessas atitudes, o proprietário demonstrará desinteresse por aquele bem, abandonando-o. Não se caracterizará o abandono se o ex-cônjuge ou ex-companheiro proprietário demonstrar interesse pelo imóvel e por sua conservação; contribuir para o recolhimento dos tributos relacionados àquele; tomar as medidas necessárias para a partilha do bem, ou para a regularização da posse do imóvel, ainda que seja a constituição do direito de habitação em prol do outro cônjuge ou companheiro. Enfim, demonstrar o interesse pelo bem imóvel. (ORSELLI, 2012, p.136).

Isto posto, nota-se que para esta modalidade o desinteresse pelo imóvel por quem o abandona é um dos requisitos presentes para que a outra parte possa requerer a usucapião.

3 Sobre a usucapião por abandono familiar de bem imóvel

A modalidade

Com a lei 12.424 de 16 de junho de 2011 foi incluída em nosso ordenamento jurídico esta modalidade de usucapião, ao Código Civil de 2002 (art. 1240-A) conhecida como Familiar ou Especial Urbana por Abandono de Lar Conjugal.

A disposição abaixo demonstra expressamente o texto de lei supracitado já inserido no Código Civil de 2002:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)
§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. (BRASIL, 2002)

De acordo com o dispositivo acima, nota-se que houve uma redução de prazo quanto à demais modalidades de usucapião, onde neste o lapso temporal ininterrupto é de dois anos. A seguir a visão de Flávio Tartuce (2015) a cerca deste prazo:

A principal novidade é a redução do prazo para exíguos dois anos, o que faz com que a nova categoria seja aquela com menor prazo previsto, entre todas as modalidades de usucapião, inclusive de bens móveis (o prazo menor era de três anos). Deve ficar claro que a tendência pós-moderna é justamente a de redução dos prazos legais, eis que o mundo contemporâneo possibilita a tomada de decisões com maior rapidez. (TARTUCE, 2015, p. 938)

Tal modalidade consiste em uma forma de aquisição de propriedade, por meio de ação judicial autônoma, a qual se “esbarra” no direito de família, que pune o cônjuge que abandona o lar, com a perda da propriedade que lhe cabe do bem imóvel em face da família que nele permaneceu, transferindo a propriedade do bem à outra parte requerente.

A cerca do peso da punibilidade ao cônjuge que abandona por má-fé o lar familiar, Regina Beatriz Tavares da Silva (2013) diz que:

A nova modalidade de usucapião inserida no Código Civil pela Lei nº 12.424/2011 consiste em sanção civil ao descumprimento dos deveres do casamento e da união estável. Aquele que abandona voluntária e injuriosamente o domicílio familiar, nas condições descritas neste dispositivo legal, descumpra gravemente os deveres conjugais e os deveres oriundos da união estável e fica sujeito à perda do direito de propriedade em favor do consorte que ali permanece durante dois anos e sem oposição. Este é mais um dos artigos do Código Civil que oferece proteção ao consorte inocente e punição ao culpado pelo descumprimento dos deveres familiares, reforçando essas normas de conduta após a Emenda Constitucional nº 66/2010. Recordemos que dever sem sanção não é norma de conduta, mas, sim, mera recomendação ou simples conselho, o que seria inadmissível, por ser

inconstitucional, ou seja, por violar principalmente o art. 226, caput, da Constituição Federal, que impõe ao Estado proteção especial à família e, por conseguinte, aos seus membros. (SILVA, 2013, p. 1349)

Sendo assim, aquele cônjuge que deixa uma família desvalida, fica sujeito a esta punição da perda da propriedade do seu bem imóvel, como forma de penalizar o seu ato de descumprimento com os deveres familiar, amparados constitucionalmente pelo Estado.

Os Requisitos

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a cerca dos requisitos para usucapião familiar:

“A nova modalidade de usucapião especial urbana – ou pro moradia – requer a configuração conjunta de três requisitos: a) a existência de um único imóvel urbano ou rural comum; b) o abandono do lar por parte de um dos cônjuges ou companheiro; c) o transcurso do prazo de dois anos.” (FARIAS, 2012, pág. 464)

Diante da modalidade de usucapião por abandono de lar, presente no art. 1240-A, no Código Civil, esta demonstra algumas características para que se alcance o direito pleiteado, as características são:

- a) Ter ânimo de ser dono;
- b) A parte abandonada ter a posse direta, exclusiva, mansa, pacífica e ininterrupta do bem por 2 anos e esta não seja reclamada ou contestada,
- c) O imóvel não ultrapasse os 250m²;
- d) Que a propriedade do bem imóvel seja de ambos cônjuges;
- e) O imóvel seja utilizado como sua moradia ou de sua família;
- f) Não ser proprietário de outro imóvel e,
- g) Não concedida mais de uma vez à mesma pessoa.

Nesse sentido, compreende-se que para reclamar este direito é necessária a posse direta e imediata do bem. Para Silvio de Salvo Venosa (2015), a concepção de posse direta é:

Possuidor direto ou imediato é o que recebe o bem e tem o contato, a bem dizer, físico com a coisa, em explanação didática simplificada. Nesse diapasão, serão possuidores diretos, também exemplificando, os tutores e curadores que administram bens dos pupilos; o comodatário que recebe e usufrui da coisa emprestada pelo comodante; o depositário que tem a obrigação de guardar e conservar a coisa recebida etc. Todos estes detêm posse de bens alheios. A lei ou o contrato, como regra geral, determinará a forma e lapso temporal dessa posse direta. Não apenas relações de direito obrigacional ou

real podem desdobrar a posse, mas também de direito de família e de sucessões. (VENOSA, 2015, p. 89)

No que se refere à posse mansa e ininterrupta, Washington de Barros Monteiro (2015), esclarece se esta for reclamada pelo cônjuge que abandona:

Por outro lado, não será concedido o domínio absoluto do imóvel se houver, por parte do que deixou a antiga morada, durante o biênio reclamado pela lei, oposição ao exercício da posse exclusiva por parte daquele que nele remanesceu. Por conseguinte, se o ex-cônjuge ou convivente externar, durante aquele lapso temporal, por qualquer meio ou modo, a sua insatisfação em relação ao uso, pelo outro, do imóvel que lhe serve de moradia, a propriedade exclusiva não lhe será facultada. Tal irresignação poderá ser manifestada verbalmente ou por escrito, e comprovada por meio de testemunhas, documentos, ou mesmo por toda e qualquer outra espécie de prova. (MONTEIRO, 2015, p. 165)

Neste sentido, nota-se que a posse exercida pelo cônjuge que permaneceu na residência deve ser mantida sem nenhuma reclamação ou contestação, pelo que abandonou, no período de 2 anos, para que a propriedade absoluta lhe seja concedida, caso haja a reclamação expressa ou escrita pelo que abandonou já desclassifica um dos requisitos.

Para contemplar o abandono, este deve ser considerado de forma voluntária e injustificada, em que pese a família que permanece na residência deve haver sofrido o abandono efetivo, onde este é composto por três situações:

- Abandono **físico** é aquele em que o cônjuge falte com a presença física, não existe mais a figura do cônjuge pois este abandonou o local e a família.
- Abandono **intelectual**, neste aspecto o cônjuge nem se quer liga ou manda mensagens para saber como está, é o abandono por completo, pois se ocorrer de ligar para saber como a família está não configura o abandono intelectual.
- Abandono **financeiro**, dentre eles este é o que retira da família o amparo ou sustento, onde o cônjuge que abandonou some sem prover nenhum recurso financeiro aos que permaneceram. Caso o cônjuge abandone, saia do imóvel porém paga aluguel ou prestações do imóvel ou deposita qualquer quantia mensal, não configura abandono financeiro.

Vale a pena ressaltar que há duas situações em que não se consideram abandono efetivo, são elas a por motivo profissional e por motivo de saúde/enfermidade, pois nestas não se demonstra a má-fé e ainda é notório a possibilidade de retorno da parte que se ausenta. Explicando o “abandono” por motivo profissional ocorre quando um dos conjugues se ausenta para trabalhar em outro local e após determinado tempo retorna, para tanto, não se pode considerar este um ato de abandono efetivo. O “abandono” por enfermidade, na qual a pessoa se ausenta e abandona a casa para realizar tratamento de saúde em outro local.

Pertinente é refletir sobre uma decisão a qual é proferida para que o marido se afaste da esposa por medida cautelar, em decorrência de Lei Maria da Penha, este não é considerado abandono, uma vez que foi forçado a retirar-se da residência, descaracterizando, dessa forma, outro requisito inerente à ação usucapião por abandono de lar.

Portanto, só se considera abandono efetivo onde se esgotam as três situações, sendo elas o abandono físico, intelectual e financeiro.

4 Os sujeitos, lapso temporal e competência

Os sujeitos

Os sujeitos da ação de usucapião por abandono de lar serão tratados como sujeito ativo e passivo.

O sujeito ativo é a parte que propõe a ação de usucapião por abandono de lar, é o ex-cônjuge ou ex-companheiro que foi abandonado pelo outro e que permaneceu no lar, utilizando o imóvel também abandonado para sua moradia ou de sua família, pelo prazo de dois anos, exercendo a posse sobre o imóvel.

O sujeito passivo é a parte que abandonou o lar, na qual detém a copropriedade do bem, mas que ao praticar a saída, deixa o domínio comum do imóvel.

Cabe ao ex-cônjuge ou ex-companheiro o direito de usucapir o bem, não podendo esse direito ser transferido a terceiro, dando sentido a ideia de exclusividade, com a posse de caráter personalíssimo.

Além de casamentos, cabe também ação de usucapião por abandono de lar em situações de união estável, desde que esta seja declara em cartório, incluindo casais homoafetivos, sendo compreendidas todas as entidades familiares e formas de família.

Esta modalidade de usucapião obstina-se sobre imóvel comum ao casal.

Nos casos de regime de comunhão total de bens, os bens particulares e os que foram adquiridos durante matrimônio comunicam-se, sendo passíveis desta usucapião.

Na separação parcial de bens, tendo em vista que os bens que se comunicam são os adquiridos durante o matrimônio, da mesma forma que a união estável, o imóvel também poderá ser usucapido.

Já no regime de separação convencional de bens, onde existe a incompatibilidade total de bens, ou seja, os bens não se comunicam, o imóvel só poderá ser usucapido, caso tenha sido adquirido por ambos os cônjuges na consonância do matrimônio, só assim, esse bem se comunicará.

Neste sentido, conforme a Súmula do STF nº. 377: **“No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”**. Podendo-se notar que somente se comunicarem os bens (estes forem adquiridos por ambos os cônjuges) que poderá ser requerida esta usucapião.

Sendo assim, a doutrina majoritária entende que se o imóvel for adquirido por somente um dos cônjuges, **não há que se falar em usucapião**, pois há a exigência na lei de que a copropriedade do bem exista.

Lapso Temporal

Conforme demonstra o presente artigo, nota-se que este é, dentro as demais modalidades de usucapião, a de menor prazo, sendo de apenas dois anos.

Nesta modalidade, o lapso temporal ou contagem de prazo dos 2 anos, também conhecido como prescrição aquisitiva, tem início com a separação de fato ou de corpos, ou seja, inicia-se a contagem da data do abandono efetivo, o dia em que o cônjuge abandona a família de forma voluntária e injustificada, saindo do lar/família.

Dessa forma a posse deve ser de, no mínimo, dois anos de forma contínua, sem interrupção e, como dito anteriormente, sem oposição. Isto posto, o ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandona não poderá apresentar manifesto referente à parte que lhe cabe da propriedade, dentro do prazo desses dois anos, caracterizando a falta de oposição. Caso contrário, se quem abandonou reivindicar sua posse de maneira judicial ou extrajudicial, descaracterizará o lapso temporal necessário, que é um dos requisitos para a propositura desta ação.

Jurisprudência:

TJ-RS Apelação Cível AC 70076581503 RS

USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). USUCAPIÃO FAMILIAR. ABANDONO DO LAR. Aquele que exercer, por dois anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 1.240-A do CCB). TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo de dois anos para a usucapião familiar deve ser contado a partir da vigência da Lei n. 12.424 /2011. CASO CONCRETO. No caso concreto, não restaram preenchidos os requisitos, mormente considerando a inaplicabilidade retroativa da lei que introduziu no ordenamento jurídico a modalidade de usucapião familiar e a ausência do preenchimento do lapso temporal exigido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076581503, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 26/07/2018). (TJ, 2018)

Competência

Esta modalidade, não traz em seu corpo de lei expressa a competência para julgar as ações de usucapião por abandono de lar, o que pode gerar alguns conflitos nesta ceara.

Sobre o assunto, vejamos as orientações da Juíza de Direito Titular da 15ª Vara de Família da capital do Rio de Janeiro, Maria Aglaé Vilaro (2012):

A solução mais indicada deverá ser aquela existente nas Varas de Família. É por isso que temos a especialização da justiça. O foco do juízo de família tem algumas peculiaridades diferentes do juízo cível. A partilha do imóvel comum, a doação da parte de um dos cônjuges ou de ambos para os filhos, o uso da totalidade do imóvel por determinado período até que os filhos cresçam, enfim, diversas são as soluções que sempre se apresentaram nas Varas de Família. (VILARDO, 2012. p. 56, 57).

Portanto, se a comarca assim dispuser, a competência é a Vara Especializada de Família e Sucessões, caso não disponha desta, será a referida ação endereçada/distribuída à Vara Cível. Mister salientar que nesta modalidade será necessária a comprovação da separação de fato, para que se configure a relação de ser ex-cônjuge ou ex-companheiro.

5 Família e a proteção do Estado

Em questões importantes o Estado se faz presente, com interferência e eficácia, com o intuito de promover a proteção à minorias e partes mais lesadas.

Com o surgimento da Usucapião por abandono de lar, não seria diferente, o Estado intenta a asserção para o cônjuge ou a família desassistida, com dois objetivos amparar a família desvalida e resguardar sua moradia que uma vez desamparada pelo cônjuge ou companheiro ficaria debilitada.

A Constituição Federal de 88 em sua redação faz menção acerca da proteção à família presente no “art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Relativo ao direito de moradia da família como é ressaltado pela autora Vilardo (2011):

O direito à moradia é Constitucionalmente previsto como direito social. A utilização de novo instituto para preservar à moradia, e de forma desembaraçada, daquele que ficou no lar conjugal é conferir meios para se cumprir a Constituição Federal. Essa é a relevância da criação legislativa e deve ser aproveitada pelos Juízes no sentido de conferir ampla aplicação da lei com interpretação de forma a atender aos fins sociais e ao bem comum, tendo como propósito precípua garantir o direito à disponibilidade do bem de moradia. (VILARDO, 2011, p. 02)

A família é uma instituição detentora de direitos e deveres, que se relacionam diretamente com vários princípios presentes no âmbito jurídico, onde os principais são:

- **O princípio da dignidade da pessoa humana** que visa garantir os direitos fundamentais da pessoa humana conforme descreve o artigo 1º, III da CF/88.

- **O princípio da igualdade** Garantia dos direitos dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, como direito a propriedade a vida, liberdade, igualdade e segurança.
- **O princípio da solidariedade** engloba as extensões dos direitos humanos formando assim uma sociedade justa, solidária e acessível.
- **O princípio da paternidade responsável** consiste na estruturação e manutenção da família ou seja criação e educação dos filhos, como expressa na CFF/88:

Artigo 226 da CF/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Portanto, reconhecido como direito fundamental, o direito de moradia é visto pela ordenamento jurídico como direito universal, sendo de suma importância à sociedade, devendo ser acessível a todos, pois consiste em direito fundamental à sobrevivência de todos.

6 Considerações Finais

Após os estudos realizados, considerou-se que a usucapião por abandono de lar de bem imóvel é uma das formas de aquisição de propriedade, legalmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificadamente, no Código Civil brasileiro.

O trabalho pautou-se em demonstrar a importância dada à família pelo Estado, visando resguardá-la, não deixando-a desamparada, onde a propriedade do bem imóvel é transferida à outra parte da relação que persistiu no imóvel do casal, utilizando-o como residência, através de ação judicial.

No decorrer da pesquisa entendeu-se que além do amparo, a família tem proteção aos seus direitos, em específico ao de moradia.

A usucapião por abandono de lar de bem imóvel, ou também conhecida como familiar, passou a ser compreendida como uma necessidade para que a família tenha

condições mínimas de sobrevivência, sendo a ela respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.

O tema proposto tem a intenção de transmitir aos que o leem o preceito de quão imprescindível é a moradia para a família desvalida. Ao abordar esse assunto destacou-se a importância que o Estado dá a este tema.

É notório que com essa segurança jurídica, a família desprovida tem a possibilidade de continuar a trilhar seus caminhos, podendo se desenvolver, tendo amenizadas suas perdas e lesões após a saída de quem a abandona.

O presente artigo, apresentou estudos sobre a inclusão desta nova modalidade de usucapião, na qual detém do menor lapso temporal que as anteriores.

Portanto, para que possa ser requerida a usucapião por abandono de lar de bem imóvel, devem ser preenchidos os seguintes requisitos : ter animo de ser dono, a parte abandonada deve ter posse direta, exclusiva, mansa, pacífica e ininterrupta do bem por 2 anos e esta não seja reclamada ou contestada, o imóvel não ultrapasse os 250m² e seja utilizado como moradia, que a propriedade do bem imóvel seja de ambos cônjuges, não ser proprietário de outro imóvel e não ser esse direito concedido mais de uma vez à mesma pessoa.

Referências:

BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 11 de jan. 2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm >. Acesso em: 17 de fev. de 2020.

BRASIL, Lei 2.437, de 7 de março de 1955. Dá nova redação a dispositivos do Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2437.htm >. Acesso em: 17 de fev. de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: reais, 8ª edição. Editora Juspodvm: Salvador, 2012.

GOMES, Orlando. Direitos reais. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: direito das coisas. 44.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Revista Síntese Direito de Família. V.13, n.69, dez/jan. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direitos Reais. Volume IV, 19ª edição. Editora: Forense, Rio de Janeiro, 2007.

RIBEIRO, Benedito Silvério. Tratado de usucapião. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1 e 2.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. [Coord.] Código Civil Comentado. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 5.ed. São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. Usucapião especial e abandono de lar – usucapião entre ex-casal. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFam, n. 27. abr. e maio 2012.

_____ Maria Aglaé Tedesco. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. V. 27, abr/maio.2012.

_____ Maria Aglaé Tedesco. Usucapião Especial e Abandono de Lar- Usucapião entre ex- casal. Belo Horizonte, 2011. P. 02

TJ. (17 de 02 de 2018). *TJ-RS - Apelação Cível : AC 70076581503 RS. Relator: Marco Antonio Angelo. DJ: 26/07/2018.* Fonte: JusBrasil: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608378526/apelacao-civel-ac-70076581503-rs?ref=serp>

A USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR

Artigo científico apresentado à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, como requisito parcial conclusão do curso de Direito.

Aprovado em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Nome completo do Membro da Banca
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Nome completo do Prof. Orientador
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Nome completo do Membro da Banca
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

A USUCAPIÃO POR ABANDONO DE LAR

Luara Ohana Almeida Elione Pinheiro*; Maria Sílvia Pereira**; Luana Pacheco Guimarães***.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a proteção que o Estado oferece à família que fora abandonada por um dos cônjuges, sem perspectiva de retorno ou qualquer tipo de assistência, tanto voltado para a família quanto para o imóvel, como forma de assegurar um bom convívio familiar aos que permaneceram, quanto também garantir a moradia destes. A escolha deste tema se tornou pertinente pois torna explícita a intenção em que o Estado tem de fornecer meios para que a família se desenvolva de forma que não tenha seus direitos violados, podendo permanecer tanto com a posse do bem quanto a propriedade. A palavra proteção faz alusão ao direito concreto, no qual está expresso na Constituição Federal e também no Código Civil tal proteção à família ora abandonada que reside ininterruptamente por 2 anos no imóvel em questão. Faz-se necessária a proteção, pois é um meio de amparo ao cônjuge e até mesmo os filhos que se encontram desvalidos, para que tenham base para prosseguirem com a vida. Foi levado em consideração o aspecto econômico para se discutir judicialmente a propriedade do bem, uma vez que para esta modalidade só se incide os imóveis de até 250 metros quadrados e não possui outro imóvel no nome do cônjuge beneficiário. A metodologia a ser utilizada no presente artigo foi qualitativa com revisão de literatura, que teve por base pesquisa e estudos de obras relacionadas ao referido tema e traz como um dos principais autores os escritores a Dra, Juíza de Direito Maria Aglaé Tedesco de Vilardo.





Fundação Presidente Antônio Carlos.
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9 ° Semestre: 1 ° Ano: 2020

Professor (a): Luana Pacheco Guimarães

Acadêmico: Luana Chama Almeida Elvira Pinheiro

DECLARAÇÃO DE ACEITE

Declaro, através deste documento, aceitação de orientar a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico acima relacionado.

Luana Pacheco Guimarães
(Assinatura do Professor)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Tema:		Assinatura do aluno
<u>A Usucapião por abandono de lar.</u>		
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
<u>04/03/20</u>	<u>18:00</u>	<u>Luana Chama A. B. Pinheiro</u>
<u>10/03/20</u>	<u>18:30</u>	<u>Luana Chama A. B. Pinheiro</u>
<u>08/06/20</u>	<u>13:00</u>	<u>Luana Chama A. B. Pinheiro</u>
<u>10/06/20</u>	<u>13:30</u>	<u>Luana Chama A. B. Pinheiro</u>
Descrição das orientações:		
<hr/> <hr/> <hr/>		

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Luana Chama Almeida Elvira Pinheiro.

Luana Pacheco Guimarães
Assinatura do Professor